

- Conforme a Súmula 246 do colendo STJ, deverá ser deduzido, da indenização judicialmente fixada, o valor recebido do seguro obrigatório.

- A pensão aos dependentes da vítima é devida desde a data do evento até a data em que a mesma completaria 65 anos em relação à esposa e, aos filhos, até a data em que cada um deles complete 25 anos, quando, por presunção, alcançarem sua independência financeira.

- Na medida em que cessa o direito de recebimento de pensão de qualquer um dos beneficiários, a cota-parte deste deverá ser acrescida à dos outros. O recebimento de benefício previdenciário não é suficiente para afastar a condenação, nem para reduzir o valor fixado a título de danos materiais, por serem prestações que possuem natureza distinta.

Agravos retidos não providos, outro julgado prejudicado, prejudicial de prescrição rejeitada, primeira e terceira apelações providas e segunda apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.376847-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1^{os}) Adriana Alves de Brito Lacerda de Sá e outros, 2^o) Royal & Sunalliance Companhia de Seguros, 3^o) Sodexho do Brasil Comercial Ltda. - Apelados: Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Royal & Sunalliance Companhia de Seguros - Réus: Adriana Alves de Brito Lacerda de Sá e outros - Relator: DES. PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, JULGAR PREJUDICADO OUTRO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PREJUDICIAL, DAR PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA E TERCEIRA APELAÇÕES E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2008. - *Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziram sustentação oral, pela 1^a apelante, a Dr.^a Vanessa Elisa Jacob e, pela 3^a apelante, o Dr. Marco Antônio Bevilaqua. Assistiu ao julgamento, pela 2^a apelante, o Dr. Gilberto de Souza Leite.

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recursos de apelação interpostos por Adriana Alves de Brito Lacerda e outros, Royal Sunalliance Companhia de Seguros S.A.

Indenização - Acidente de trânsito - Morte de marido e genitor - Prescrição - Não-ocorrência - Preposto - Prova de culpa - *Quantum* indenizatório - Critério de fixação - DPVAT - Compensação - Pensão mensal - Valor e prazo - Despesas materiais - Reembolso

Ementa: Ação de indenização. Morte de marido e genitor em acidente de trânsito. Prescrição. Não-ocorrência. Prova da culpa do preposto da requerida. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade. Compensação. DPVAT. Pensão mensal. Valor e prazo. Reembolso despesas materiais.

- Sendo reconhecida a prática do ato ilícito, bem como a culpa do preposto da requerida, pelo resultado morte, é indubitável a sua responsabilidade em indenizar, materialmente e moralmente os autores, mulher e filhos, pela perda do querido ente familiar.

- Para a fixação do *quantum* indenizatório, o juiz deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, além de observar também o binômio constituído por razoabilidade e proporcionalidade.

e, ainda, por Sodexo do Brasil Comercial Ltda. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização ajuizada pelos primeiros apelantes em face da 3ª apelante.

Adoto o relatório da sentença (f. 1.074/1.093) acrescentando que o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré Sodexo do Brasil Comercial Ltda. ao pagamento das seguintes verbas:

- Pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor de R\$ 70.000,00, na proporção de 1/3 para cada autor, devidamente corrigido. Este valor será acrescido dos juros de mora, de 0,5% ao mês, desde a data do acidente, 31.01.1997, até 11.01.2003, e de 1% ao mês, desde 12.01.2003, até a data do efetivo pagamento. Deste montante será decotado o valor correspondente a 40 salários mínimos da época do acidente devidamente atualizado pela tabela da doutra Corregedoria-Geral de Justiça.

- Pagamento de indenização por dano estético ao autor Otávio Lacerda de Sá, no valor de R\$ 8.000,00, atualizados, a partir da data da publicação da sentença e com o acréscimo de juros de mora.

- Pagamento de pensão mensal retroativa à data da morte, 31.01.1997, no percentual de 2/3 do valor correspondente ao salário percebido pela categoria profissional à qual pertencia Sérgio Lage de Sá, na data de sua morte, atualizados, acrescidos de 2/3 dos valores correspondentes a 13º salário e férias, aos autores, até que Emília Lacerda de Sá complete 25 anos, em 04.02.2008.

Reverte-se o valor pago a ela aos demais autores, até que Otávio Lacerda de Sá complete 25 anos, em 20.07.2009, revertendo-se o valor pago a ele a Adriana Alves de Brito Lacerda de Sá, que deverá receber a pensão mensal até a data em que a vítima completaria 65 anos, em dezembro/2018.

A condenação impôs, também, a constituição de capital.

Houve condenação, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes aos gastos médicos efetuados por Otávio Lacerda de Sá e Adriana Lacerda de Sá, comprovados às f. 195/250, e aos gastos com funeral, de forma atualizada, acrescidos de juros de mora.

A sentença deixou de condenar a empresa ré ao ressarcimento dos valores gastos com manutenção anual do jazigo e contratação de plano de saúde junto à Bradesco Seguros, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.

Julgou procedente o pedido, ainda, da ré em face da Seguradora Royal & Sunalliance Seguros S.A., para condená-la ao ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal, gastos com funeral e tratamento médico), observado o limite de R\$ 20.000,00. Condenou-se ao ressarcimento dos valores despendidos para o pagamento de indenização por dano estético, observado o limite de R\$155.000,00, devidamente atualizado,

acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo desembolso.

Condenou a parte autora ao pagamento de 25% das custas processuais referentes à lide principal e a parte ré, de 75%. A ré denunciada, pelo pagamento das custas processuais referentes à lide secundária. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, em R\$ 5.000,00, e a ré, por sua vez, honorários ao advogado dos autores, em R\$10.000,00. A ré denunciada, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré/denunciante no valor de R\$ 5.000,00, com acréscimo de juros de mora de 1% a partir da sentença.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, às f. 1.107/1.128, requerendo a majoração da indenização a título de danos morais para, ao menos, 200 salários mínimos para cada apelante, afastando-se a compensação desta verba com o valor recebido a título de DPVAT.

No tocante ao cálculo de pensão mensal, requerem seja feito com base na última remuneração integral recebida pelo cidadão Sérgio Lage de Sá, e não pelo salário da categoria profissional à qual pertencia o mesmo.

Requerem a fixação de juros sobre a pensão mensal desde a data do falecimento, sendo que o valor devido deverá ser pago em parcela única. Afirmam que os juros moratórios são devidos a partir da data do evento danoso.

Requerem a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelos apelantes com a aquisição e manutenção de jazigo perpétuo, bem como com a contratação de plano de saúde privado.

Sob a alegação de terem decaído de parte mínima do pedido, requerem a condenação da ré ao pagamento da totalidade dos ônus de sucumbência, ou de pelo menos 95%. Requerem que seja calculada a verba honorária devida aos patronos dos autores com base no § 3º do art. 20 do CPC, em patamar máximo.

A Royal & Sunalliance Seguros S.A. interpôs recurso de apelação às f. 1.131/1.146, afirmando que a versão de invasão de pista contrária apresentada pelos autores não foi registrada em nenhum documento ou depoimento testemunhal. Alega que os peritos foram taxativos ao afirmar que não seria possível apontar a região precisa onde ocorreu o choque.

Assevera que não houve prova também em relação à suposta velocidade excessiva imposta ao veículo pelo motorista sobrevivente, não podendo ser o mesmo responsabilizado pelo acidente.

Requer o afastamento da condenação relativa à pensão devida à autora, viúva da vítima, pois restou provado que ela não era dependente economicamente de seu marido. Insurge-se contra a parte da sentença que determinou que, após os filhos atingirem 25 anos, a

pensão deverá ser transferida integralmente para a viúva da vítima.

Alega que está impedido o reconhecimento do dano estético cumulativamente com o dano moral, quando firmado num só fato produzido.

Sustenta que, não tendo havido resistência à denúncia, não se justifica que seja condenada ao pagamento da verba honorária atinente à lide secundária.

A Sodexho do Brasil Comercial Ltda. interpôs recurso de apelação às f. 1.150/1.175, requerendo, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos de f. 619/623, 744/755 e 1.315/1.317.

No mérito, afirma que não houve culpa de seu empregado pelo acidente, inexistindo relação entre o acidente e o trabalho que o mesmo exerce na empresa.

Alega ter havido culpa exclusiva, ou pelo menos concorrente, da vítima pelo acidente. Afirma que, se houve culpa de seu empregado, foi de grau levíssimo.

Sustenta que a autora Adriana não faz jus à pensão mensal, por ter restado comprovado que não dependia economicamente do marido. Se mantida a condenação, o pagamento deverá perdurar até a data em que a vítima completaria 65 anos. Busca, por derradeiro, a redução do prazo de pensão aos demais autores, até a idade de 21 anos, e não de 25.

Requer a reforma da sentença, para que o pagamento da pensão mensal ocorra a partir do ajuizamento da ação, decotando-se os valores relativos ao 13º e às férias, descontando-se os valores recebidos a título de benefícios da Previdência Pública e Privada, a serem apurados em liquidação de sentença.

Requer o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas da pensão mensal há mais de três anos do ajuizamento da ação. Afirma serem indevidos juros de mora, ou, se devidos, deverão incidir apenas sobre as prestações mensais vencidas, cobrados a partir da citação da ré.

No tocante aos danos morais, requer a sua redução para valor equivalente a 100 salários mínimos. Requer o afastamento da condenação por danos materiais, por entender que a pensão mensal seria suficiente para tal finalidade. Afirma que terceiro arcou com as despesas do funeral. Alega não haver prova de dano estético indenizável.

Requer o afastamento da constituição de capital, diante de sua notória solvabilidade. Requer a reforma da sentença para contemplar, no âmbito da cobertura securitária para danos corporais (R\$155.000,00) não somente os danos estéticos, mas também as despesas médicas.

As contra-razões foram apresentadas às f. 1.181/1.221, 1.228/1.241, 1.244/1.270.

Este, o breve relatório.

Conheço dos recursos porque próprios e tempestivos.

Estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Passo, inicialmente, à análise dos agravos retidos interpostos pela apelante Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

1º agravo retido.

A 3ª apelante interpôs agravo retido às f. 619/623 em face da decisão que indeferiu a contradita da testemunha Márcio Teixeira Alves.

Por meio do despacho publicado em 05.08.2004, o MM. Juiz *a quo* determinou que os autores juntassem aos autos, em 05 dias, o rol de testemunhas. Isso foi realizado tempestivamente através da petição protocolizada em 10.08.2004 (f. 506 e 509).

Ao contrário do que afirma a agravante, não restou comprovada qualquer razão para que fosse deferido o pedido de contradita, pois a testemunha foi apenas colega da vítima.

O juiz, por ser o destinatário das provas, tem o direito de dirigir a instrução probatória no processo, podendo indeferir a produção de provas úteis ou desnecessárias, ou deferi-las, se entender que seriam essenciais para a solução da lide.

Foi o que ocorreu no presente caso, não assistindo razão à apelante, quando insiste na contradita da referida testemunha.

Por esse motivo, nego provimento ao 1º agravo retido interposto.

2º agravo retido.

A 3ª apelante interpôs agravo retido às f. 744/755, alegando diversas questões que serão abordadas posteriormente, por se confundirem com o mérito do recurso.

Assim, considero prejudicado o 2º agravo retido interposto.

3º agravo retido.

A 3ª apelante interpôs, ainda, agravo retido às f. 1.315/1.317, contra a decisão que indeferiu o pedido de decretação de nulidade da perícia ou realização de nova perícia médica.

A meu ver, não há razão para o inconformismo da agravante, pois o laudo pericial não apresenta qualquer vício que possa desaboná-lo e que exija a sua substituição por novo laudo médico.

O fato de a parte não concordar com as conclusões do perito não afasta a credibilidade do laudo por ele elaborado, não sendo necessária, tampouco útil, a realização de nova perícia no presente caso.

Posto isto, nego provimento ao 3º agravo retido interposto.

Mantenho, pois, as decisões tomadas na primeira instância e que foram atacadas pela via dos agravos retidos interpostos.

Custas recursais, quanto aos agravos retidos, pela agravante, a empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

DES. CABRAL DA SILVA - De acordo.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo.

DES. PEREIRA DA SILVA - Inicialmente, passo a proceder ao exame da prejudicial de mérito, conforme adiante consignado.

Prescrição.

Por se tratar de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, previsto no Código Civil de 1916.

No presente caso, deve-se aplicar o disposto no art. 2.028 do CC/2002, pois, quando de sua entrada em vigor (11.01.2003), haviam-se passado 06 anos, a contar da data do acidente, que ocorreu em 31.01.1997.

Assim, o prazo prescricional seria o de 03 anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Diploma Civil de 2002.

A ação foi ajuizada em 12.05.2004, não tendo ocorrido, portanto, a alegada prescrição.

Com tais fundamentos, rejeito a prejudicial de prescrição.

DES. CABRAL DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo.

DES. PEREIRA DA SILVA - Mérito.

Inverto o julgamento, passando à análise de mérito, inicialmente, do recurso de apelação interposto pela 3ª apelante, a empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

3ª apelação.

Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

No tocante à culpa do motorista da empresa apelante pelo acidente, entendo que a mesma restou comprovada, apesar de os elementos probatórios, no presente caso, não serem muito elucidativos.

O laudo do Instituto de Criminalística (f. 62/72) concluiu que:

a indeterminação precisa da região de choque não possibilita à perícia, apontar a responsabilidade pelo acidente, logo, deixamos a cargo de testemunhas oculares (caso existentes) e às demais investigações a serem procedidas a elucidação completa do sinistro.

No BO constou a informação de que:

não houve testemunhas nem vestígios (fragmentos) que identificassem o local exato do acidente, uma vez que chovia muito e o trânsito era intenso (f. 53).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa deveria ser responsabilizada, pois seu próprio empregado informou que se encontrava em serviço e retornava para casa, quando ocorreu o acidente (f. 111-v.).

Quando da denúncia, no processo criminal, o ilustre Promotor de Justiça deixou registrado:

Apurou-se que o acidente foi causado por imprudência do denunciado consistente em desenvolver velocidade incompatível com a pista molhada e sinuosa, bem como em não conseguir manter sua dirigibilidade, invadindo a pista contrária e causando o choque (f. 48).

O motorista da ré, Fábio de Maynard Ramos, em seu depoimento, no processo criminal (f. 111/112), afirmou que se encontrava em serviço e retornava para casa; que calculava estar imprimindo uma velocidade de cerca de 70 km/h em seu veículo; que o veículo conduzido pela vítima invadiu a pista na qual trafegava o motorista da ré; tendo o declarante reduzido ainda mais a velocidade do seu carro e se preparou para encostar, a fim de dar tempo de que o outro veículo retornasse à sua pista e passasse sem problemas, mas nesse instante, o declarante sofreu um abalroamento, pela traseira, oportunidade em que teve o seu carro bruscamente desviado para a direita, acabando por ocorrer a colisão de frente com o veículo que se aproximava em sentido oposto. Em seguida, retratou-se, afirmando que não sofreu colisão de frente, mas sim em sua lateral direita, sendo que o outro carro, sim, bateu de frente.

O autor Otávio Lacerda de Sá, com 12 anos à época do acidente, afirmou, em seu depoimento, como informante, que se encontrava ao lado de seu genitor, que conduzia o veículo com destino a Belo Horizonte. Alegou que estava chovendo quando um outro veículo que vinha em sentido contrário derrapou na pista molhada e veio rodopiando em direção ao veículo dirigido por seu pai, ocorrendo uma violenta colisão. Afirmou que seu pai estava naquela ocasião dirigindo devagar em vista da chuva que caía (f. 142/143).

A descrição sumária elaborada pelo Instituto de Criminalística (f. 64/66) leva à conclusão de que o acidente ocorreu da forma como o autor Otávio Lacerda de Sá descreveu, considerando-se as condições finais em que ficaram ambos os veículos. Pela dinâmica do acidente, constata-se que a culpa foi do motorista da empresa ré, tendo o veículo que conduzia derrapado na pista, colidindo sua lateral direita com a parte frontal do veículo conduzido pela vítima.

Assim, diante da culpa do motorista pelo acidente, por ser o mesmo preposto da empresa ré, a responsabilidade pelo acidente a ela deve ser atribuída.

A autora Adriana Alves de Brito Lacerda de Sá assim afirmou em seu depoimento:

eu recebo benefício previdenciário, pensão mensal por morte de meu marido, no valor de mil quatrocentos e poucos reais, também recebi seguro DPVAT no valor de cinco mil e pouco. A despesa da nossa casa era feita pelo meu marido que na época tinha uma renda mensal de mais ou menos seis mil

reais. [...] eu era proprietária única de um laboratório chamado Vila Rica, trabalhava em tal laboratório e tinha uma renda de mais ou menos dois mil reais mensais. Eu recebo benefício do INSS em meu nome, meus filhos não recebem nenhum benefício (f. 528).

A meu ver, restou comprovada a dependência econômica da autora Adriana, tendo em vista que seu marido recebia salário de R\$ 6.000,00, e ela, de R\$ 2.000,00, podendo-se verificar que os valores por ele percebidos fariam grande diferença para a sobrevivência da família.

Assim, a autora Adriana terá direito ao pagamento de pensão mensal no percentual de 2/3 do salário de seu marido, até a data em que este completaria 65 anos de idade, conforme decidiu o ilustre Magistrado de primeiro grau.

Em relação aos autores Otávio e Emiliana, a pensão, no percentual de 2/3 do salário percebido pelo pai, será devida até que ambos completem 25 anos de idade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes jurisprudenciais:

A pensão devida ao filho menor, em razão do falecimento do seu pai, vítima de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar 25 anos (STJ/REsp 275.274/MG. Relator: Ministra Nancy Andrighi).

O *dies ad quem* da pensão mensal é, relativamente à viúva, a data em que o falecido marido faria sessenta e cinco anos ou a em que ela contrair novas núpcias e, no tocante ao filho menor, a data em que completar vinte e cinco anos (TAMG/AC 329.846 - 4. Relator: Juiz Batista Franco).

Cumprido ressaltar, ainda, que, na medida em que cessar o direito de recebimento de pensão de qualquer um dos beneficiários, a cota-parte deste deverá ser acrescida à dos outros. Nesse sentido, a jurisprudência:

Ao cessar, para um dos beneficiários, o direito a receber pensão relativa à indenização dos danos materiais por morte, sua cota-parte acresce, proporcionalmente, aos demais (REsp 408.802/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi).

Nas indenizações em forma de pensionamento, por ato ilícito, a jurisprudência mais acatada aceita a prevalência do direito de crescer aos demais dependentes as parcelas que se forem extinguindo (TAMG/ED 258.845 - 0/001. Relator: Juiz Wander Marota).

A pensão mensal deverá ser paga, para todos os autores, a partir da data de morte do pai e marido, e não a partir do ajuizamento da ação, como pretende a empresa apelante.

Ademais, são devidos 13º salário e férias, pois constam provas nos autos de que a vítima era um empregado assalariado. O recebimento de benefício previdenciário não é suficiente para afastar a condenação nem para reduzir o valor fixado a título de danos materiais,

por serem prestações que possuem natureza distinta. Assim, não deve haver qualquer decote em relação à pensão mensal.

Quanto aos juros moratórios, a teor do disposto na Súmula 54 do colendo STJ, são devidos desde a data do evento danoso, sendo de 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil de 2003, e, a partir daí, devem ser de 1% ao mês até o pagamento do débito. A correção monetária, por se tratar de uma indenização por ato ilícito, deve incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43 do colendo STJ.

Danos morais.

No tocante aos danos morais, pleiteia a apelante a sua redução para valor equivalente a 100 salários mínimos.

Dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilícitamente produzido por outrem, de forma que a indenização tem caráter compensatório da dor, amargura, vergonha e humilhação sofridas pelo lesado.

Deve o julgador, ao fixar a indenização por danos morais, pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, analisando cada caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento.

Não deve perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro lado, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Deve o julgador, ainda, analisar cada caso concreto, considerando, portanto, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de deixar assentado que:

O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. (REsp 173 366 - SP/Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo/ADV 89639).

No caso dos autos, é inquestionável a imensa dor moral sofrida pelos autores, em decorrência da morte, de forma trágica e repentina, de um ente querido.

Ora, trata-se do falecimento de uma pessoa que deixou no desamparo emocional e financeiro a esposa e os filhos. Afasto peremptoriamente o argumento da empresa, de que a tenra idade dos filhos da vítima poderia reduzir o sofrimento pela perda dos pais, pois tal afirmação, *data venia*, ultrapassa os limites do bom senso e da sensibilidade.

Assim, me posiciono com o entendimento de que não há razão alguma para reduzir o *quantum* arbitrado pelo Magistrado, visto que entendo condizente com o

caso em questão, uma indenização fixada no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser dividida entre os três autores.

Certo é que nenhuma quantia em dinheiro tem o condão de afastar a dor sofrida pela perda prematura de um ente querido muito próximo. Todavia, não pode tal fato servir de enriquecimento da parte autora nem representar valor excessivamente oneroso para a parte ré, a ponto de descontrolar sua vida financeira, seja pessoa física ou jurídica.

Danos materiais.

No tocante às despesas materiais, as despesas médicas (f. 95/250) e as despesas funerárias (f. 252/260), restaram devidamente comprovadas, sendo devido o seu pagamento pela empresa responsável pelo acidente.

Não há que falar em afastar-se a indenização pelas despesas com funeral, não estando elas incluídas no âmbito da indenização por danos morais, mas sim caracterizando-se como indenização pelos danos materiais decorrentes do falecimento prematuro do marido e genitor dos autores.

Também o pedido de constituição de capital para garantia de pagamento das indenizações deve ser mantido. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que:

[...] em face da realidade econômica do país, que não mais permite supor a estabilidade, longevidade e saúde empresariais, de modo a permitir a dispensa de garantia (REsp 416 846/SP, Relator: Ministro Castro Filho, DJ de 07.04.2003).

Danos estéticos.

No tocante aos danos estéticos sofridos pelo autor Otávio em decorrência do acidente, no laudo pericial de f. 808/828, o ilustre perito apresentou as seguintes conclusões:

1 - Há nexos de causalidade entre o acidente e as seqüelas observadas.

[...]

3 - Há dano estético estimado como sendo em grau leve (2/5).

4 - Há possibilidade técnica de melhoria do aspecto estético das cicatrizes, condicionadas a uma resposta satisfatória do organismo diante de uma nova intervenção, que se buscará substituir uma cicatriz por outra menor [...].

As fotografias de f. 815/816 demonstram a existência de cicatrizes que comprometem a boa aparência do autor. Houve comprometimento estético do autor, razão pela qual devem ser indenizados os danos estéticos, de forma independente da indenização por danos morais, que tem como causa a perda de forma trágica de seu genitor. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

Acidente de trabalho. Incapacidade para o trabalho. Danos estético, moral e material. Pedidos distintos e identificados separadamente. Cumulação dos pedidos. Arbitramento dos valores.

O dano moral e o dano estético podem ser cumulados

quando derivados do mesmo fato, quando passíveis de apuração em separado, tendo causas inconfundíveis, com arbitramento dos valores distintos, para cada um deles.

O dano estético decorre da mutilação da parte física do corpo da vítima, que perdeu o braço direito no acidente, carregando pela vida afora o aleijão, que poderá minorar a aparência, mas não extinguirá as conseqüências do defeito físico.

A indenização em razão do defeito físico que inabilitou o ofendido para o trabalho se justifica em razão da impossibilidade de o mesmo voltar ao exercício da profissão, tornando-se incapacitado para o trabalho.

O arbitramento das indenizações por danos moral e estético deve ser moderado, para não se transformar em fonte de enriquecimento, nem muito reduzido, para não se excluir o sentido de punição (AC nº 2.0000.00.343.682 - 2/000. Relator: Juiz Valdez Leite Machado).

Entretanto, a meu ver, a indenização por danos estéticos deve ser reduzida, sendo fixada em R\$ 5.000,00, valor suficiente para compensar o autor pelos transtornos sofridos em razão de tais danos.

Finalmente, não assiste razão à empresa apelante quando requer a reforma da sentença para contemplar, no âmbito da cobertura securitária para danos corporais não somente os danos estéticos, mas também as despesas médicas.

Os valores deverão ser considerados separadamente, conforme asseverado anteriormente.

1ª apelação: Adriana Alves de Brito Lacerda e outros.

Passo à análise das questões suscitadas pelos autores em suas razões recursais, que não foram objeto de julgamento do recurso interposto pela 3ª apelante, a empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

Inicialmente, cumpre afirmar que não deve ser afastada a compensação do valor da indenização com o valor recebido pelos autores, relativamente ao seguro obrigatório, o DPVAT, em razão do enunciado da Súmula 246 do colendo STJ: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Contudo, no tocante ao pedido referente ao cálculo da pensão mensal com base na última remuneração integral recebida pelo cidadão Sérgio Lage de Sá, entendo assistir razão aos autores.

O MM. Juiz de primeiro grau decidiu que "o valor da pensão mensal corresponderá ao valor percebido pela categoria profissional a que pertencia o autor na data de sua morte".

Extrai-se dos autos que, em novembro de 1996, a vítima recebia o salário líquido de R\$ 4.376,98. Assim, havendo provas nos autos de que a vítima perceberia tal salário, correto seria considerá-lo como base para a pensão mensal devida aos autores.

Ao contrário do que pretendem os autores, entendo que as parcelas relativas à pensão mensal não deverão ser pagas em parcela única, conforme bem salientou o ilustre Magistrado sentenciante.

Diante da ausência de nexos causal com o sinistro, mantenho a sentença, também, no tocante ao não-

ressarcimento dos valores despendidos pelos autores na aquisição e manutenção de jazigo perpétuo, bem como com a contratação de plano de saúde privado.

Em relação aos ônus de sucumbência, entendo que os mesmos devem ser mantidos em 25% para os autores e 75% para a ré, a empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

Contudo, a verba honorária de fato deveria ter sido fixada com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, na seguinte proporção: 20% sobre o valor da condenação para os advogados dos autores e 10% sobre o valor da condenação para os advogados da ré e da litisdenunciada, devidamente corrigidos pelos índices da tabela da douta Corregedoria-Geral de Justiça.

Com tais considerações, depois de negar provimento aos agravos retidos e de rechaçar a prejudicial de prescrição, estou provendo parcialmente o 1º e 3º recursos e negando provimento ao 2º.

Fica reduzido o valor da indenização a título de danos estéticos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizados na forma da sentença.

Determino, ainda, que seja considerado como base para a fixação da pensão mensal devida aos autores o valor de R\$ 4.376,98, que era o salário líquido da vítima, quando do acidente.

Fixo a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação para os advogados dos autores e 10% sobre o valor da causa para os advogados da ré e da litisdenunciada.

Em relação às demais questões, fica mantida a sentença, da lavra do ilustre Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Custas recursais, na lide principal, pela ré, Sodexho do Brasil Comercial Ltda. e na lide secundária, pela empresa Royal Sunalliance Companhia de Seguros S.A.

DES. CABRAL DA SILVA - Acompanho o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN - No tocante ao mérito e relendo o voto do Relator, ao que me foi dado perceber, foram apreciadas todas as questões suscitadas da tribuna. Acompanho o Relator no 1º e 3º recursos.

DES. PEREIRA DA SILVA - 2ª apelação: Royal Sunalliance Companhia de Seguros S.A.

Como as demais questões suscitadas pela 2ª apelante já mereceram a devida análise, anteriormente, passo à abordagem apenas da questão relativa ao pagamento de verba honorária atinente à lide secundária.

Entendo que falece razão à denunciada/apelante, que pretende seja excluída a condenação das custas e honorários advocatícios, ao argumento de que não apresentou resistência à denúncia da lide.

Filio-me ao entendimento de que tal condenação é conseqüência lógica da lide, prevista em lei, já que o CPC estabelece que àquele que sucumbir caberá o pagamento das custas e honorários advocatícios.

O fato de não ter apresentado obstáculo à denúncia da lide, por si só, não tem o condão de afastar a condenação em honorários advocatícios da lide secundária. O nosso extinto Tribunal de Alçada já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido:

Indenização - Acidente de trânsito - Prescrição - Seguradora - Direito de regresso - Apólice - Prova - Princípio do livre convencimento - Boletim de ocorrência - Culpa - Excesso de velocidade - Correção monetária - Termo inicial - Denúnciação da lide - Sucumbência.

[...]

Tendo em vista os princípios da sucumbência e causalidade adotados pelo art. 20 do CPC, é ônus da parte vencida pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios, o que se aplica ao litígio secundário que se trava entre denunciante e denunciado, devendo sempre aquele que perdeu arcar com a verba honorária e custas, encargo este que decorre apenas da derrota experimentada pela parte. No mesmo sentido: Apelação Cível 260769-6 - 3ª Câmara Civil - Rel. Juiz J. B. Marins - j. em 05.08.98 (Apelação Cível 229.203 - 7/Relatora: Juíza Jurema Brasil Marins).

DES. CABRAL DA SILVA - Acompanho o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN - Também acompanho o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, JULGARAM PREJUDICADO OUTRO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM A PREJUDICIAL, DERAM PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA E TERCEIRA APELAÇÕES E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.

...